

JURIMETRIA APLICADA NA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Evelyn Santos Silva¹

Larissa de Lima Vargas Souza²

RESUMO

A tecnologia contribuiu consideravelmente para a evolução da sociedade e do direito, possuindo fontes ricas de dados e estudos de variados assuntos. Diante disso, os estudiosos jurídicos desenvolveram a jurimetria, um tema atual que está ocupando espaço no meio acadêmico e profissional e que possui como objetivo investigar o direito por meio da estatística. Portanto, utilizando-se deste método matemático, o presente artigo analisa a atuação do Executivo Estadual no cumprimento das medidas socioeducativas de 2016 a 2019 em Goiás, Paraná, São Paulo, Bahia e Acre - TJGO, TJPR, TPSP, TJAC e TJBA -, correlacionando com índices de criminalidade. Os Tribunais dos Estados acima foram selecionados a fim de representar cada região do Brasil, por meio do painel de amostra, o que auxilia na exploração dos casos, tendo em vista a impossibilidade de pesquisar sobre os processos de aplicação de medida socioeducativa de todos os adolescentes infratores brasileiros. A metodologia utilizada é de natureza básica, com objetivo exploratório, por meio dos procedimentos bibliográfico, documental e método estatístico. Assim, a presente pesquisa aborda a importância da atuação do Poder Executivo de cada Estado brasileiro em relação à ressocialização do menor infrator. O objetivo é demonstrar Estados que trabalham políticas eficazes para a recuperação de jovens, bem como expor quais são os programas que podem ser usados como modelos por outras regiões que ainda não possuem o índice reduzido de adolescentes envolvidos em práticas ilícitas, a fim de garantir o alcance das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal de 1988 de forma integral aos infantojuvenis.

Palavras-chave: Jurimetria. Dados estatísticos. Medida socioeducativa. Poder Executivo. Políticas públicas.

¹ SILVA, Evelyn. Bacharelada em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

² VARGAS SOUZA, L.L. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial credenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJ-ES). Advogada.

ABSTRACT

Technology has contributed considerably to the evolution of society and law, having rich sources of data and studies on various subjects. Given this, legal scholars developed jurimetrics, a current topic that is taking up space in academic and professional circles and whose objective is to investigate law through statistics. Therefore, using this mathematical method, This article analyzes the performance of the State Executive in complying with socio-educational measures from 2016 to 2019 in Goiás, Paraná, São Paulo, Bahia and Acre - TJGO, TJPR, TPSP, TJAC and TJBA -, correlating with crime rates. The Courts of the above States were selected in order to represent each region of Brazil, through the sample panel, which helps in the exploration of the cases, given the impossibility of researching the processes of applying socio-educational measures to all Brazilian adolescent offenders. The methodology used is basic in nature, with an exploratory objective, through bibliographic, documentary procedures and statistical methods. Thus, this research addresses the importance of the actions of the Executive Branch of each Brazilian State in relation to the resocialization of the juvenile offender. The objective is to demonstrate States that work on effective policies for the recovery of young people, as well as to expose which programs can be used as models by other regions that do not yet have a low rate of adolescents involved in illicit practices, in order to guarantee the reach of the fundamental guarantees guaranteed by the Constitution Federal Law of 1988 comprehensively for children and young people.

Keywords: Jurimetry. Statistic data. Socio-educational measure. Executive power. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

A jurimetria possui uma característica diferente do estudo jurídico tradicional, tendo em vista que busca analisar, além da legislação, todo o contexto histórico e fático, bem como os resultados supervenientes de tais leis. Além disso, pode ser utilizada como meio para análise e criação de políticas públicas, sendo que os dados estatísticos e a tecnologia são seus principais instrumentos.

Conforme disciplina o Presidente da ABJ - Associação Brasileira de Jurimetria - Marcelo Guedes Nunes (2013), esse método de estudo é específico, haja vista a delimitação do objeto de estudo no tempo e no espaço, a preferência pela análise de um grupo ao invés do individual, o levantamento de previsões sobre o futuro com a admissão de incerteza em suas conclusões, ou seja, sua peculiaridade habita no concreto, populacional, prospectivo e estocástico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu artigo 2º, a divisão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem ser independentes e harmônicos entre si. Ocorre que, em alguns casos, não há comunicação entre esses poderes para corporificar, de forma eficiente, a justiça e as

demandas da sociedade. Dentre elas, observa-se a ressocialização dos adolescentes envolvidos com práticas ilícitas, tendo em vista que há legislação regulamentadora, como a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 - ECA - e a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), elaboradas pelo Poder Legislativo, bem como a aplicação da lei pelo Estado-Juiz. Porém, é nítida a necessidade de intensificar os programas governamentais que trabalham junto ao socioeducando a transformação de sua realidade educacional, profissional, familiar e social, dentro das medidas socioeducativas e após o cumprimento delas, diante da notória reincidência dos menores impúberes em práticas ilícitas, da quantidade de processos novos, além do crescimento significativo da violência.

Verifica-se que a criança, o adolescente e o jovem possuem proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque ocupam, conforme dados do ano de 2019 demonstrados pelo Parecer da Comissão especial destinada a analisar a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 138/2003, 34 milhões de brasileiros entre 15 e 24 anos de idade (LENZA, 2023).

Observa-se, então, que há grande importância na garantia de seus direitos fundamentais, tendo em vista que a cidadania será composta pela atual juventude. Diante disso, disciplina Pedro Lenza (2023, p. 3.842), em sua obra “Direito Constitucional Esquematizado”:

De acordo com o Relatório da CCJ no SF, Parecer n. 297/2009, nessa fase “... também se encontra a parte da população nacional atingida pelos piores índices de desemprego, evasão escolar e mortes por homicídio, sem falar dos problemas relativos à sexualidade, ao abuso de drogas e ao envolvimento com a criminalidade. Não amparados por serviços diferenciados e eficientes de apoio educacional, psicológico e médico, esses jovens vivenciam diariamente os conflitos inerentes à transição da adolescência para a vida adulta.

Outrossim, frequentemente é debatida, no âmbito legislativo, a proposta que visa a redução da maioria penal e o endurecimento das sanções aplicadas aos menores infratores, citando a título de exemplo a PEC nº 115 de 2015, a qual possui como ementa a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, e, por isso, tornou-se urgente a realização de um estudo amostral rigoroso acerca da qualidade das medidas socioeducativas previstas em lei, de seus efeitos sobre a trajetória do adolescente, bem como os fatores que favorecem a reincidência infracional.

Conforme menciona Ivan Marques (2018), diretor-executivo do Instituto Sou da Paz, que lançou a publicação “Aí eu voltei para o corre - estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo”:

A quebra do ciclo infracional do adolescente em conflito com a lei em São Paulo requer uma abordagem multidimensional e alicerçada em evidências. O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido como uma das legislações mais avançadas do mundo na área – não faz sentido pedir por sua alteração antes que se exija seu cumprimento integral.

Portanto, é necessária a análise das atribuições relativas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, administração pública direta e indireta no sentido de tornar eficiente o cumprimento de medidas socioeducativas por menores infratores, haja vista a existência da legislação para tal finalidade, bem como a busca incansável pelo Poder Judiciário da aplicação da norma, a fim de explicitar quais são as políticas públicas adotadas para que o índice da criminalidade seja, de fato, reduzido.

Assim, é de extrema relevância a análise e a busca pela resposta referente **à importância da atuação do Poder Executivo de cada Estado brasileiro em relação à ressocialização do menor infrator**, tendo em vista que sem o exercício garantidor e eficaz deste Poder não há qualquer hipótese de transformação social na seara juvenil, mesmo que os outros Poderes exerçam e cumpram com suas funções de forma íntegra.

Dessa forma, a pesquisa visa formular hipóteses referentes à diminuição ou ao aumento das demandas judiciais no que tange ao cumprimento de medidas socioeducativas por menores infratores, bem como analisar os índices de criminalidade e violência de cada localidade, por meio do estudo jurimétrico. Ainda, tem como fim a análise das políticas públicas adotadas pelos Estados que possuem queda da média de processos novos dentro do tempo de estudo, e verificar se elas têm aptidão para contribuir com a diminuição da violência e se estão sendo usadas como modelos por outros Estados, para que haja uma visualização acerca da restauração efetiva do menor infrator.

Para isso, foi necessário revestir o presente artigo com caráter metodológico de natureza básica, haja vista a demonstração das aplicações de conhecimento sem aplicações práticas imediatas, buscando a expansão do conhecimento científico, consoante conceitua Antônio Carlos Gil (2017).

Então, pretendendo suprir a finalidade estabelecida, a abordagem de amostra é

identificada tanto por meio da espécie quantitativa quanto da qualitativa, tendo em vista que para alcançar a propriedade de ideias, ou seja, a qualidade do exercício governamental, é preciso, anteriormente, adotar o método quantitativo, o qual representa tudo aquilo que pode ser medido, o mensurável (MONTEIRO, 2023, p.138).

Ao investigar o índice de casos novos nos Tribunais, visualiza-se o objetivo exploratório, buscando a apreensão da realidade e contextualização fática. Segundo Gil (2017, p. 42), "o objetivo exploratório na pesquisa científica consiste em investigar um tema pouco explorado ou desconhecido, visando obter uma visão ampla e aprofundada do fenômeno em estudo".

Quanto aos procedimentos, por sua vez, nota-se o bibliográfico, e, principalmente, documental e estatístico. O bibliográfico consiste na seleção, análise e interpretação de fontes bibliográficas relevantes para embasar o estudo e fundamentar as argumentações intuitivas (SILVA, 2020, p. 78). A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, reportagens de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

O último, por sua vez, é onde reside a maior parte da pesquisa, sendo o método estatístico, o qual proporciona a confecção de uma representação numérica e, ao mesmo tempo, de uma explicação sistemática de um fato social, a partir de observações quantitativas dos acontecimentos que, por sua vez, dependem de uma multiplicidade de causas." (MONTEIRO, 2023, p.117).

2 NOVOS PROCESSOS DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NOS ANOS DE 2016 ATÉ 2019

Antes de avaliar os projetos governamentais dos Estados voltados ao cumprimento das medidas socioeducativas por adolescentes que cometem atos infracionais, bem como à ressocialização dos mesmos, faz-se necessário o levantamento da quantidade de processos, no intervalo de tempo de quatro anos - de 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019.

Por isso, por meio da maior plataforma de dados jurídicos do Brasil, Justiça em Números do CNJ, foi analisado o montante de casos novos a cada ano, por meio de cinco tribunais distintos, com o fim de representar todas as regiões do país, valendo-se

da pesquisa por amostra, conforme demonstrado abaixo:

Gráfico 1 - Tribunal de Justiça do Paraná (Região sul do país)



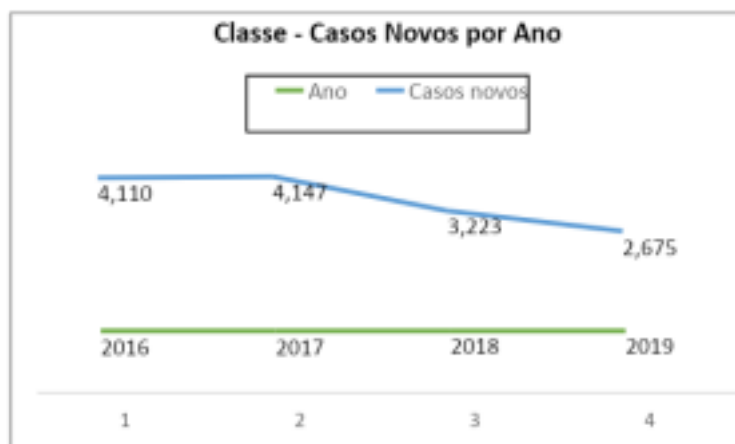
Fonte: CNJ (Justiça em Números)

Gráfico 2 - Tribunal de Justiça de São Paulo (Sudeste)



Fonte: CNJ (Justiça em Números)

Gráfico 3 - Tribunal de Justiça de Goiás (Centro-oeste)



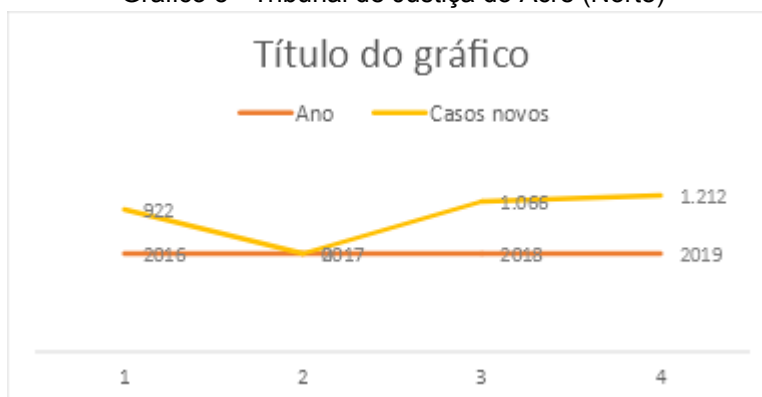
Fonte: CNJ (Justiça em Números)

Gráfico 4 - Tribunal de Justiça da Bahia (Nordeste)



Fonte: CNJ (Justiça em Números)

Gráfico 5 - Tribunal de Justiça do Acre (Norte)



Fonte: CNJ (Justiça em Números)

Diante dos dados apresentados, observa-se que as regiões sul e sudeste do país - Gráficos 1 e 2, respectivamente, - destacaram-se na redução de casos novos de execução de medidas socioeducativas, sendo que o TJPR ocupou o primeiro lugar, já que em 2016 foram registrados 9.119 autuações e no ano de 2019 apenas 504, e, ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve uma redução de 9.319 de casos novos dentro dos quatro anos em análise, sendo que no ano de 2016 foram registrados 35.069 demandas e caiu, em 2019, para 25.750.

A região centro-oeste, conforme Gráfico 3, demonstrada por meio do índice extraído do Tribunal de Goiás, também dividiu o total de execuções, haja vista a diferença de 1.435 após os quatro anos, sendo que 4.110 foram registrados no ano de 2016 e 2.675 no ano de 2019.

Verifica-se que as regiões nordestinas (Gráfico 4) e norte (Gráfico 5) do país, por

sua vez, distinguiram-se das demais com seu aumento de casos, sendo que no TJBA foram autuados 191 casos novos em 2016 e aumentou para 2.156 em 2019, e o TJAC, por fim, aumentou de 922 para 1.212.

No entanto, é de extrema relevância considerar, além dos números acima, o índice populacional de cada Estado. Assim, o presente trabalho teve como base as informações do último censo realizado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - no ano de 2022.

Todavia, ressalta-se que o último censo criado em 2022 pelo IBGE manteve a pirâmide etária criada no ano de 2010 e, diante disso, a presente pesquisa utilizou estes dados como respaldo, já que são os mais atualizados.

É importante mencionar que a divisão das faixas etárias na pirâmide no IBGE estão divididas entre dez a quatorze anos e quinze a dezenove anos de idade. Por isso, foi selecionado o intervalo de idade de 10 a 19 anos, a fim de abranger todos os adolescentes.

Assim, vislumbra-se que a quantidade de jovens de 10 a 19 anos variam nos Estados em estudo, sendo alcançado no Paraná o total de 1.837.672, São Paulo 6.628.821, Goiás 1.064.548, Bahia 2.666.842 e Acre 164.690, conforme aponta a tabela ilustrativa 1 abaixo:

Tabela 1 - Quantidade de adolescentes por Estados

Estados	10-14 anos (homens)	10-14 anos (mulheres)	15-19 anos (homens)	15-19 anos (mulheres)	Total
Paraná	463.522	445.519	469.762	458.869	1.837.672
São Paulo	1.687.826	1.637.087	1.667.482	1.636.426	6.628.821
Goiás	269.952	261.006	268.462	265.128	1.064.548
Bahia	681.596	657.965	668.390	658.891	2.666.842
Acre	44.447	43.260	38.440	38.543	164.690

Fonte: Adaptado do IBGE (2010)

Por conseguinte, tendo como suporte a população desses Estados e a quantidade de casos novos nos anos de 2016 e 2019, supondo, para fins de estabelecimento de uma média hipotética, que cada processo pertence a um(a) adolescente, de forma individual, e que cada adolescente possui apenas uma execução, cria-se uma média, nos anos de 2016 e 2019, demonstrada abaixo:

Tabela 2 - Percentual de adolescente por execução

Estados	2016	2019
Paraná	0,49%	0,027%
São Paulo	0,52%	0,38%
Goiás	0,38%	0,25%
Bahia	0.007%	0,08%
Acre	0,55%	0,73%

Fonte: Adaptado do IBGE (2010) e do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números).

Conforme já relatado, a presunção faz-se presente nos dados acima, tendo em vista que a jurimetria, método utilizado, admite incertezas apesar do engajamento de levantar dados precisos. Isso ocorre pois, apesar de o Censo ser de 2022, a pirâmide etária da qual se extrai o índice populacional é de 2010 e o estudo embasa apenas o espaço de tempo de 2016 a 2019. Portanto, há possibilidade de haver aumento populacional dos Estados de acordo com o passar dos anos.

Porém, já que na última pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística não foi alterada a pirâmide etária realizada em 2010, é de extrema relevância utilizar esses dados reais, sem a criação de nenhum outro imaginário.

Observa-se, diante de todo o exposto até então, que os Estados da Bahia e do Acre permanecem na “contramão” dos demais, tendo em vista que a média dos processos de execução de medidas socioeducativas aumentou mediante a quantidade de adolescentes.

Nesse sentido, ratifica-se a estimativa apresentada acima na “Atlas de Violência 2021” (CERQUEIRA et al., 2021, p. 13), elaborada pelo IPEA - Instituto de Pesquisa

Econômica Aplicada - em parceria com o FBSP e IJSN, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto Jones dos Santos Neves, respectivamente, que ao apresentar sobre os indicadores das taxas de homicídio por regiões, mostra, por meio do gráfico 1.3 (Brasil e regiões: taxas de homicídios - 2009 a 2019), que nas regiões sul, sudeste e centro-oeste, nos anos de 2016 a 2019 decresceu a quantidade de homicídios, enquanto nas regiões norte e nordeste nos anos de 2016 e 2017 a taxa aumentou, tendo ocorrido uma redução considerável apenas no ano de 2019.

Relatos relevantes para fins do presente trabalho, extraídos da “Atlas de Violência 2021” (CERQUEIRA et al., 2021, p. 27), aduzem que, apesar da redução de 24,3% da taxa de homicídios de jovens em 2019 em comparação a 2018, foram 45.503 homicídios ocorridos naquele ano, sendo que 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. Por isso, mostra-se a urgência de estudar programas de incentivos aos jovens inseridos na criminalidade, a fim de que posicionem seus olhares aos caminhos que os levem para mais longe dessa infeliz realidade, iniciando por meio dos adolescentes, já que estes serão protagonistas do futuro do país. Isso pode ser alcançado por meio da educação e da ressocialização aplicada nos dias atuais ou, de forma alternativa, por meio do abandono pelo Estado e admissão que permaneçam na criminalidade, tendo chances altas de também sofrerem com essa violência e se tornarem apenas estatística de homicídio.

Além disso, com base na “Atlas de Violência 2019” (CERQUEIRA et al., 2019) e “Atlas de Violência 2020” (CERQUEIRA et al., 2020), evidencia-se que um dos fatores que justificam a redução dos homicídios ao longo dos anos em várias unidades federativas é a implementação de programas e ações governamentais qualificados, objeto de estudo no próximo capítulo deste artigo.

3 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ADOTADOS PELOS ESTADOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO JUVENIL

A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme disposição de seu artigo 23, X: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] X - combater as causas da

pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

A Carta Magna continuou conferindo poder concorrente aos entes federativos para legislar sobre diversas matérias, dentre as quais importa destacar a proteção à infância e à juventude. É o que estabelece o artigo 24, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil a respeito das matérias da infância e juventude (BRASIL, 1988).

Além disso, a Lei do SINASE em seu artigo 4º instituiu os atributos relativos aos Estados:

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

[...]

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

[...]

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

Dessarte, de acordo com as prerrogativas conferidas aos Estados, cabe destacar, individualmente, os programas governamentais adotados para a ressocialização dos menores em conflito com a lei.

Frisa-se que a pesquisa baseou-se nos materiais produzidos pelos próprios governos, bem como jornais de notícias, além dos estudos técnicos realizados pelos órgãos públicos. Além disso, os dados foram colhidos no intervalo temporal compreendido entre os dias 1º de março de 2023 a 22 de setembro de 2023.

Destaca-se que durante a coleta dos dados, foi possível observar maior facilidade no acesso dos materiais referentes aos estados do Paraná e São Paulo e, por outro lado, quanto aos estados de Goiás, Bahia e Acre notou-se uma dificuldade maior, tendo em vista uma suposta escassez de documentos dos programas de políticas

públicas.

3.1 Medidas adotadas pelo Estado do Paraná

Em relação ao Estado do Paraná, foi consultado o sítio eletrônico da Secretaria da Justiça e Cidadania, oportunidade em que foram analisados os Cadernos de Socioeducação, os Relatórios das Ações de Departamento de Atendimento Socioeducativo, Decretos e, principalmente, o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.

De acordo com a Agência Estadual de Notícias do Paraná (AEN, 2023), o sistema de socioeducação do Estado supracitado é referência nacional, tendo em vista que foi vencedor do Prêmio Prioridade Absoluta do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021.

Segundo o site da Agência Estadual de Notícias (AEN, 2023):

Mais do que premiações e reconhecimento público, é a transformação na vida dos egressos da socioeducação que demonstra a eficiência do trabalho. E não são poucas as histórias de jovens que, por algum motivo, acabaram entrando em conflito com a lei e, por meio dos trabalhos realizados nos Censes e nas Casas de Semiliberdade, conseguiram encontrar um novo norte.

As informações obtidas apontam para uma preocupação do governo paranaense com a reinserção dos menores infratores na sociedade, mediante a valorização do fortalecimento dos laços familiares, a utilização da arte como instrumento fundamental na ressocialização, além de priorizar a estrutura física e profissional do atendimento socioeducativo de internação, internação provisória e semiliberdade, de acordo com as normas e recomendações do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dos demais compromissos nacionais e internacionais de direitos humanos.

O Estado do Paraná conta com 28 unidades, de forma descentralizada em 16 municípios, sendo elas centro de socioeducação e casas de semiliberdade. Além disso, participam 1.150 servidores estaduais efetivos na socioeducação, além de colaboradores e voluntários externos, que auxiliam em projetos sociais e atendimentos diversos, de acordo com as ações realizadas em cada unidade (AEN, 2023). Vale lembrar que no ano de 2021 foi publicada a Lei 20.597, a qual instituiu o Programa Estadual de Aprendizagem, direcionado prioritariamente aos adolescentes que

cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, podendo participar do Programa, na existência de vagas, desde que atendam os critérios estabelecidos em instrumental próprio.

São abordados junto aos socioeducandos os vínculos familiares, o incentivo aos estudos, principalmente por meio de Clubes de Leitura, oportunizando-os a terem contato com livros que antes não tiveram possibilidade, bem como às práticas esportivas e culturais, e o estímulo à qualificação profissional.

Conforme a Agência de Notícias do Paraná, o Estado aplicou R\$ 68 milhões na melhoria das 26 unidades de Socioeducação, revertendo o quadro da superlotação, reforma das unidades, investimento em escolarização compulsória, cursos profissionalizantes, bem como o projeto Cidadania, em que a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), visando garantir o acesso às novas oportunidades de estudo e trabalho após a internação, também coordena ações para a regularização de documentos. Veja:

Esse auxílio é essencial para que os adolescentes saiam do sistema socioeducativo portando todos os documentos oficiais para exercer sua cidadania. Atualmente 91% deles possuem carteira de identidade e os outros 12% já estão em andamento junto aos órgãos competentes” destaca Cláudia Foltran. (AEN, 2014)

Evidencia-se, portanto, que os dados coletados indicam uma suposta dedicação do estado paranaense com os menores infratores, tendo em vista os investimentos do governo na melhoria das unidades socioeducativas, tendo já alcançado premiação nacional pelo Conselho Nacional de Justiça. Certamente, todas as melhorias que foram consequências do investimento pelo Estado na socioeducação dos adolescentes resultaram, inclusive, na redução de novos casos e na real reeducação dos infantes.

3.2 Medidas adotadas pelo Estado de São Paulo

Para analisar a reincidência e as abordagens do Estado de São Paulo referente às medidas socioeducativas, primeiramente foi esmiuçada a reportagem “Número de jovens na Fundação Casa cai pela metade em seis anos em SP” publicada em 15/10/2021 pela Camila Boehm no Agência Brasil, onde o secretário da Justiça e Cidadania do Estado à época dos dados coletados, Fernando José da Costa, constatou os motivos da queda, apontando para mudanças nos programas adotados. Assim, foi

também explorada a pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo “Aí eu voltei para o Corre – Estudo de Reincidência Infracional do Adolescente no Estado de São Paulo”.

Conforme publicação no BBC News Brasil em São Paulo, matéria que informa que o histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções (MACHADO, 2021), a primeira prática infracional está intimamente ligada ao rompimento dos vínculos familiares e escolares, conforme apontou Cibele Bueno, da Visão Mundial.

Em 2016 a 2017 o Instituto Sou da Paz, com a finalidade de ampliar a compreensão para o envolvimento infracional e suscitar estratégias e políticas públicas voltadas à prevenção da criminalidade, realizou a pesquisa “Aí eu voltei para o corre - estudo de reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo”.

No estudo supracitado, concluiu-se que a idade da primeira infração dos adolescentes internados na Fundação CASA se associa com a moradia em abrigo e com a evasão escolar, e que é significativo o apoio concedido aos egressos para se reinserir na escola e no mercado de trabalho, sendo que sem isto não é suficiente apenas a extensa duração de cumprimento de medida socioeducativa.

Ademais, vislumbrou-se na pesquisa que parte dos adolescentes ouvidos relataram ter redescoberto o interesse na escola durante a internação, diante de turmas menores e servidores dedicados, contribuindo com o rompimento de referências negativas, e que dentro da Fundação CASA tiveram acesso a cursos profissionalizantes que despertaram satisfação no estudo. Veja-se:

Para auxiliá-los no processo de quebra do ciclo infracional, os adolescentes pontuaram que gostariam de receber os apoios a seguir ao término da medida de internação atual: auxílio para conseguir emprego (56%); voltar à escola (48,1%); apoio financeiro (22%); e psicossocial (13,4%). Surpreendeu o número baixo de adolescentes que sinalizaram a necessidade de receber apoio financeiro: 78% responderam que cabe a eles trabalhar e se manter por conta própria. (Instituto Sou da Paz, 2018, p. 40)

Ressalta-se que no estado de São Paulo houve uma queda da reincidência de adolescentes infratores desde o ano de 2009, e o juiz Reinaldo Cintra, coordenador do Programa Justiça ao Jovem, do CNJ, explica que o fator predominante que contribuiu para isso foi a descentralização da assistência aos menores, tendo em vista que as

unidades são menores, o que possibilita uma melhor assistência aos internos, tanto do ponto de vista pedagógico como em relação à estrutura física, além de oportunizar aos familiares a chance de acompanhar de perto à execução e fornecer o devido apoio, conforme exposto na matéria do sítio Consultor Jurídico, publicada no dia 17 de agosto de 2011.

Outrossim, em 15/10/2021 foi publicada na Agência Brasil que “o número de jovens na Fundação Casa caiu pela metade em seis anos em SP”. O secretário da Justiça e Cidadania do estado de São Paulo e presidente da Fundação Casa à época da publicação, Fernando José da Costa, também apontou como motivo o envelhecimento da população e a diminuição da criminalidade.

Além disso, o Secretário afirmou que o Estado adotou um programa de pós-medida [socioeducativa] com todos os jovens que sairão do sistema da Fundação Casa, onde uma organização da sociedade civil, contratada pelo estado, fará a capacitação, a intermediação com empresas e o acompanhamento dos jovens nos primeiros seis meses após o cumprimento de sua medida socioeducativa.

3.3 Medidas adotadas pelo Estado de Goiás

Inicialmente, cabe destacar os programas adotados pelo Estado de Goiás. Faz-se necessário revelar que foi utilizado como instrumento auxiliar na presente pesquisa o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Goiás, que dispõe as ações realizadas e previstas para implementação nos anos de 2015 até o ano de 2024 e se orienta pelos seguintes eixos: gestão do SINASE, qualificação do atendimento, participação e autonomia dos adolescentes e fortalecimento dos sistemas de justiça e segurança.

Conforme análise do documento referenciado, verifica-se que o atendimento destinado às crianças e adolescentes em contato com a ilicitude era responsabilidade da FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, visando tão somente a penalização e o castigo dos menores, de modo que cada estado possuía a sua. No entanto, atualmente no Estado de Goiás há o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes - GECRIA - que nasceu como representante do interesse estadual em garantir a prioridade absoluta na execução da política socioeducativa e visa articular as unidades de forma sistêmica, assumindo caráter colegiado e multidisciplinar. Além disso,

possui como referência o Projeto Político Pedagógico de Atendimento aos Adolescentes Privados de Liberdade no Estado de Goiás (PPP).

Restou evidente que a efetivação das ações executivas se baseou nos centros regionalizados de atendimento, descentralizando as unidades para atender tanto a capital quanto o interior - com o devido gerenciamento das vagas, por meio da central de vagas -, concedendo ao adolescente a oportunidade de ser reeducado com o apoio de seus familiares. Além disso, o estado possui nove Delegacias Especializadas de Apuração de Atos Infracionais e conta com Plantão Interestadual, espaço destinado aos parceiros que atuam nas questões infracionais, quais sejam, o Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social.

Foi possível observar que os atendimentos cresceram linearmente - daí pode ser explicada a diminuição nos processos de execução de medidas socioeducativas - reforçando o trabalho realizado pelo Plantão Interestadual na medida em que deve prestar atendimento imediato, eficaz e educativo ao adolescente com o objetivo de reduzir sua condição de vulnerabilidade social (GECRIA).

Por fim, vislumbra-se a urgência de compor os quadros da assistência por servidores efetivos capacitados, sendo que são, desde a admissão, submetidos a treinamento e capacitações na área.

3.4 Medidas adotadas pelo Estado da Bahia

Tendo como base o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia, referente ao período de 2015 a 2024, pode ser justificado o aumento do índice infracional no referido Estado, sendo que possuía em 2015 uma precariedade na rede de apoio aos menores. Conforme descrito no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia: “No Estado da Bahia ainda não se conseguiu colocar estes instrumentos em prática em sua integralidade, o que gera sérios problemas no sistema socioeducativo e, conseqüentemente, em toda a sociedade (CECA, 2015, p. 30)”.

Dados apresentados no Plano mostram a situação da justiça juvenil, como varas especializadas instaladas apenas em três mesorregiões, falta de um sistema de estatística comum às instituições, número insuficiente de unidades para atender às demandas da área, inexistência ou precariedade na formação de equipes

multidisciplinares, escassez de capacitação dos agentes, entre outros.

3.5 Medidas adotadas pelo Estado do Acre

Quanto ao Estado do Acre, foi possível extrair dados ricos no “Panorama da execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos estados brasileiros” realizado pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Política Nacional de Atendimento Socioeducativo, junto à Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público.

Constata-se que há apenas duas casas de semiliberdade e, ainda, no período da coleta dos dados - agosto a novembro de 2018 - apurou-se que havia 523 internos para 271 vagas, ocasionando uma superlotação de 92,99%.

Além disso, por meio do Plano de Atendimento Socioeducativo do Acre identificam-se supostas causas: evasão escolar motivada por pseudo-oportunidades oferecidas no mundo da criminalidade e alarmante número de jovens relacionados com a violência.

Considerando a demanda em número e grau de complexibilidade das infrações cometidas por adolescentes, tem-se ainda estrutura física precária, insuficiente, limitada e limitante para o desenvolvimento de uma proposta pedagógica. Afora esses elementos, persiste ainda um modelo de atendimento que distancia o adolescente da família e da comunidade, porquanto inexistente um trabalho sistemático de envolvimento institucional entre as unidades e as famílias. O que se tem, na realidade, são ações esporádicas, baseadas sobretudo nas “visitas” que, na maioria das vezes, servem mais para reforçar o atual sistema de atendimento. A realidade vivenciada, embora seja limitante, não é impeditiva da aplicação da proposta pedagógica ora apresentada. Aliás, o conteúdo pedagógico do Estatuto da Criança do Adolescente tem sido seu componente de maior desafio e de insucesso na intervenção sócio educativa, o que aponta, também, para a formação continuada dos operadores (Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Acre, 2019, p. 38).

Diante do exposto, os dados coletados permitem constatar que quanto menos os Estados investem nas políticas públicas que se referem à ressocialização dos menores infratores, automaticamente mais processos de cumprimento de medida socioeducativa existirão. Isso acontece já que a precariedade no atendimento não gera os efeitos esperados na vida dos adolescentes e, por isso, passam meses ou anos dentro da unidade de internação ou visitando Casas de Cumprimento de Medida, mas sem receber a reeducação necessária que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível identificar que os Estados que alcançaram o menor índice de crescimento de processos de execução de medidas socioeducativas parecem ser os mesmos que conseguiram tirar do papel e colocar na prática o apoio aos menores dentro das unidades de internação, semiliberdade, e em relação às medidas em meio aberto. Por outro lado, os Estados que possuíam um crescimento significativo nos processos são os mesmos que apresentaram grau de precariedade no cumprimento de políticas públicas no que toca à infância.

O presente trabalho se encarregou de analisar a importância da atuação do Poder Executivo de cada Estado brasileiro em relação à ressocialização do menor infrator. Assim, conclui-se que os dados levantados na presente pesquisa apontam que quando há dedicação na política pública estadual frente ao atendimento socioeducativo do reeducando, o cenário infracional é alterado de forma positiva, gerando inclusive, a diminuição de casos novos de adolescentes envolvidos com a ilicitude.

Ademais, devem ser enfatizados junto aos adolescentes a importância da educação, bem como o oferecimento de uma condição que talvez antes o menor não conhecia, cursos profissionalizantes e apoio à família para que se comprometam com o processo pedagógico do jovem. Portanto, para que isso ocorra, é necessário o treinamento intensivo dos servidores, a descentralização das unidades, bem como a definição de metas específicas tendo como base o diagnóstico de cada ente federativo.

Portanto, é de extrema relevância que os Estados da federação visualizem os adolescentes e se comprometam com sua ressocialização, fornecendo recursos suficientes e elaborando projetos para modificar o cenário dos locais que ainda estão com o alto índice de adolescentes envolvidos em atos infracionais, pois é certo que cada vida juvenil representa o futuro da nação brasileira.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. (2014). **Paraná reduz reincidência de adolescentes em medida socioeducativa.** Disponível em: <https://www.historico2.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=79588>

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. (2023). **Referência nacional, sistema de socioeducação do Paraná ajuda a transformar vidas.** Disponível em:

<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Referencia-nacional-sistema-de-socioeducacao-do-Parana-ajuda-transformar-vidas>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 2º da Constituição.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1990.
BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BOEHM, Camila. **Número de jovens na Fundação Casa cai pela metade em seis anos em SP**. Agência Brasil. Publicado em 15 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-10/numero-de-jovens-na-fundacao-casa-cai-pela-metade-em-seis-anos-em-sp>

CONSULTOR JURÍDICO. **Cai reincidência de adolescentes infratores em SP**. Revista Consultor Jurídico, 17 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-17/cai-reincidencia-adolescentes-conflito-lei-sao-paulo>

CECA. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia (2015-2024)**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/atos-infracionais-e-medidas-socioeducativas/planos_municipal_de_atendimento_socioeducativo/plano_de_atendimento_socioeducativo_ba_-_formatacao_final_para_impressao_sinase.pdf

CEDCA. **Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Acre**. Acre, 2019. Disponível em: <https://seplan.ac.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/4.-PLANO-ESTADUAL-DECENAL-DE-ATENDIMENTO-SOCIOEDUCATIVO.pdf>

CERQUEIRA, D. **Atlas de violência 2019**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>

CERQUEIRA, D. **Atlas de violência 2021**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>

eto.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 15 de maio de 2023.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. GECRIA. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2017/03/03/17_43_33_771_Plano_ESTADUAL_de_Atendimento_Socioeducativo_GO_Aprovado_pelo_CEDCA.pdf

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Leandro. **BBC News Brasil em São Paulo: histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>

MARQUES, Ivan. **Aí eu voltei para o corre - estudo da reincidência infracional do adolescente no Estado de São Paulo**. São Paulo. MPSP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/ai_eu_voltei_pro_corre_2018.pdf

MONTEIRO, C. S.; MONTEIRO, C. S.; MEZZAROBBA, O. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NUNES, Marcelo. **O que é a jurimetria?** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 62/2013, pág.253-260,out./dez.2013.

PARANÁ. Lei nº 20.597 de 31 de maio de 2021. **Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências.** Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2021.

Silva, A. (2020). **Metodologia de Pesquisa:** Um Guia Prático. Rio de Janeiro: Editora XYZ.